



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0001442-08.2018.8.14.0033
Comarca: MUANÁ
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE MUANA
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE MUANA
Data da Distribuição: 22/03/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.01391932-16

CONTEÚDO

Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico
Processo nº 0001442-08.2018.8.14.0033
Autor: Sérgio Murilo dos S. Guimarães
Reu: Câmara Municipal de Muana

DECISAO
MANDADO/OFFICIO

Vistos etc

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico de Afastamento Cautelar Preventivo do Cargo de Prefeito c/c Reintegração ao Cargo manejado por Sérgio Murilo dos Santos Guimarães contra a Câmara Municipal de Muana representada pelo seu Presidente Bruno Giovane Pimenta Rodrigues.

Em 14/9/2017 foi apresentado perante a Câmara Municipal de Muana o Projeto de Emenda a Lei Orgânica que alterava o seu artigo 91, acrescentando os parágrafos 1º, 2º e 3º, permitindo o § 2º que o prefeito fosse afastado preventivamente do exercício de suas funções por até 180 dias, logo após o recebimento da denúncia por 2/3 dos membros da Casa Legislativa respectiva, quando então seria editado Decreto Legislativo a respeito e imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral da Comarca.

No caso, sustenta o Autor que é inconstitucional a alteração a Lei Orgânica Municipal que alterou o rito do processo de cassação do prefeito prevista no Decreto Lei nº 201/67, pois afastou o prefeito na sessão que recebeu a denúncia e não após a instrução e a defesa como consta da norma federal em seus incisos V e VI.

Aduz que a inconstitucionalidade dos parágrafos que alteraram a lei orgânica pode ser reconhecida pelo juiz de primeiro grau pela via difusa em declaração incidental, anulando assim o Decreto Legislativo nº 001/2018 que afastou o requerente do cargo de prefeito.

O controle de constitucionalidade pela via difusa Autoriza a todo e qualquer juiz ou Tribunal realizar, no caso concreto, o exame de compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição, pois a declaração de inconstitucionalidade é incidental e a norma declarada inconstitucional permanece vigente para terceiros.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a tipificação das infrações político-administrativas e as noras de processo e julgamento não é da competência do Município e sim da União, não sendo lícito à Câmara Municipal legislar a seu respeito.

A orientação jurisprudencial da Corte Suprema tem-se firmado nesse sentido, cito parte da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no RE nº 367.297/SP, DJ de 11/12/09, que bem colaciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) tem reconhecido que os crimes de responsabilidade refogem à competência dos Estados-membros e dos Municípios, incluindo-se, ao contrário, na esfera das atribuições legislativas da União Federal: 'Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (grifei) (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.' (RTJ 166/147, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

'Crime de responsabilidade: definição: reserva de lei. Entenda-se que a definição de crimes de responsabilidade, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, da competência privativa da União - como tem prevalecido no Tribunal (...). (RTJ 168/729, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Inscreve-se na competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e a disciplina do respectivo processo e julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235.' (RTJ 176/199, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) grifei.

(...) 4. São de competência da União a definição jurídica de crime de responsabilidade e a regulamentação dos respectivos processo e julgamento. Precedente. Pedido de liminar deferido.' (ADI 2.050-MC/RO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere a competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe: 'São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.' (grifei) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual: (grifei) 'DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE, COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO, 'A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES'. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F.). 2. No caso, a norma impugnada violou tais dispositivos. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 4. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2.592/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

'Inscrevem-se, na competência legislativa da União, a definição dos crimes de responsabilidade e a disciplina do respectivo processo e julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235.' (ADI 2.220-MC/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei) 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 657/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA, ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 7º, 8º; 25, 26, 27, 28, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO; 29, 30 E 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Aplicação da Súmula 722. Ação julgada procedente.' (ADI 1.879/RO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei) '(...) CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO, REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

O requerente foi afastado com base em modificação na lei orgânica do município que inovou sobre a regulamentação do processo e do julgamento do chefe do executivo municipal, violando o princípio da reserva legal, pois, nesse caso, somente à União compete fazer eventuais alterações no processo e julgamento previsto no Decreto Lei nº 201/67.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Assim, em sede de tutela de urgência, estando presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, pois há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pela via incidental, DECLARO a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 91 da Lei Orgânica Municipal de Muaná, uma vez que foi usurpada a competência da União para legislar sobre o afastamento cautelar do Chefe do Executivo Municipal, pois alterou o rito do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67.

Em consequência, SUSPENDO os efeitos advindos do Decreto Legislativo nº 001/2018, DETERMINANDO a imediata Reintegração ao Cargo de Prefeito Municipal de Muaná do Senhor SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES.

Fica vedado ainda à Câmara Municipal de Muaná a realizar novos afastamentos cautelares do Chefe do Executivo Municipal com base nos parágrafos 2º e 3º do art. 91, da Lei Orgânica local.

Cite-se a Câmara Municipal de Muaná na pessoa de seu presidente para apresentar contestação.

Dê-se ciência aos bancos onde o município possui conta bancária para conhecimento da presente decisão ciente de que a partir desta data ficada vedada a movimentação em conta do município a não ser pelo Prefeito Sérgio Murilo dos Santos Guimarães ou alguém a sua ordem.

Serve a presente decisão como ofício ao Comando da Polícia Militar local para que resguarde a área externa ou interna da sede da prefeitura, a fim de que garanta que o retorno do requerente ao cargo de prefeito ocorra sem tumulto ou violência.

Serve a presente decisão como mandado/ofício de notificação.

Cumpra-se.

Muaná, 09 de abril de 2018.


LUIZ TRINDADE JUNIOR
Juiz de Direito